

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10880/075.074/92-31
RECURSO Nº 04.694 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex. 1989
RECORRENTE: LUMICART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO/SP
SESSÃO DE 19 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº 107-3.371

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex. 1989
- INCONSTITUCIONALIDADE -
RESOLUÇÃO Nº 11/95 DO SENADO
FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA.** É
incabível a exigência da contribuição social
sobre o lucro auferido no exercício
financeiro de 1989, em razão da
inconstitucionalidade já declarada pelo
STF, cujo dispositivo legal impugnado
inclusive já teve a sua eficácia suspensa
por ato do Senado Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LUMICART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar insubsistente o lançamento, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar este julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jonas Francisco de
Oliveira, Edson Vianna de Brito, Francisco de Assis Vaz Guimarães, Paulo Roberto
Cortez, Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente justificadamente Maurilio
Leopoldo Schmitt

PROCESSO Nº 10880/075.074/92-31
ACÓRDÃO Nº 107-3.371

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurado omissão de receitas, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição social, calculada com base no lucro, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 7689/88.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, na parte em que restou vencida, manifestou a contribuinte seu inconformismo através de recurso invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 109.708, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 18.09.96, Acórdão nº 107-3.319, não foi conhecido em face de seu retorno à instância de origem para que o recurso apresentado seja apreciado como impugnação.

É o relatório.

1

PROCESSO Nº 10880/075.074/92-31
ACÓRDÃO Nº 107-3.371

VOTO

Conselheiro Natanael Martins -Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, não foi conhecido em razão da baixa dos autos à instância de origem.

Todavia, independentemente da solução que seja dada ao processo principal, neste caso concreto, em que se exige contribuição social sobre o lucro auferido no exercício financeiro de 1989, período-base de 1988, o feito de qualquer sorte não pode prosperar visto que o Senado Federal, em razão da inconstitucionalidade já declarada pela Suprema Corte, expediu a Resolução nº 11, DOU de 12.04.95, suspendendo a execução do artigo 8º da Lei 7689/88, que dava suporte legal ao auto de infração.

A vista do exposto, conheço do recurso voluntário porque tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 1996.


Natanael Martins - Relator.